



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2011

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções na data em que aqueles ex-Territórios foram transformados em Estados, bem como os servidores e os policiais militares admitidos regularmente nos quadros dos Estados do Amapá e de Roraima até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 1º de janeiro de 1991, e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os integrantes da carreira policial militar a que se refere o caput continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos , submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e o direito às devidas promoções, por Ato dos Governadores, nos postos hierárquicos existentes na corporação, garantida isonomia de remuneração com os policiais militares do Distrito Federal.

§ 2º Os servidores a que se refere o caput continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.”
(NR)

Art. 2º Para fins do enquadramento disposto no caput do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, segundo a redação expressa no art. 1º desta Emenda Constitucional, e no caput do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores regularmente admitidos nos quadros dos municípios integrantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, em efetivo exercício na data de transformação desses ex-Territórios em Estados.

Art. 3º São assegurados aos integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União os mesmos soldos, adicionais, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos policiais militares do Distrito Federal.

Art. 4º Os servidores municipais, estaduais e federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou

assemelhadas integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE – ou de plano de carreiras e cargos específicos da União, assegurados direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 5º A opção para incorporação em quadros em extinção da União, conforme disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, segundo a redação expressa no art. 1º desta Emenda Constitucional, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ser formalizada pelos servidores interessados, junto à Administração, no prazo máximo de noventa dias contados a partir da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Cabe à União, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir do encerramento do prazo de opção referido no art. 5º desta Emenda Constitucional, regulamentar o enquadramento de servidores estabelecido no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, segundo a redação expressa no art. 1º desta Emenda Constitucional, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Os servidores admitidos regularmente, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados, serão enquadrados pela União no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios, no prazo de cento e oitenta dias, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Parágrafo Único. O enquadramento alcançará também os policiais civis admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima aprovados em processo seletivo, autorizado antes da promulgação de suas respectivas Constituições e remunerados pela União mediante repasse de recursos.

Art. 8º Aos servidores admitidos regularmente pela União na Carreira Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, são assegurados os mesmos subsídios, vantagens e demais direitos remuneratórios percebidos pelos integrantes das carreiras correspondentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Fica vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude das alterações promovidas nesta Emenda Constitucional, de resarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de sua publicação”.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo quaisquer efeitos retroativo”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por escopo regularizar a situação funcional de diversos servidores que estiveram em exercício junto aos quadros dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, preenchendo, assim, algumas lacunas na Reforma Administrativa levada a cabo pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Primeiramente, o texto sugerido para o artigo 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, dispõe que os servidores públicos já contemplados pela referida emenda – inclusive policiais militares admitidos regularmente nos quadros estaduais do Amapá e de Roraima – devem exercer a opção de serem vinculados a quadro em extinção da administração federal, sendo esses considerados cedidos aos Estados até que sejam aproveitados pela administração federal, direta, autárquica ou fundacional.

A possibilidade de opção é uma forma de prestigiar o servidor que com a extinção dos correspondentes Territórios, pode avaliar, individualmente, qual a melhor opção para seu novo vínculo funcional; bem como abre a possibilidade de os Estados que contam com seus serviços, os terem definitivamente incorporados aos seus quadros, caso os servidores assim o optem. Em suma, a referida alteração proporciona maior transparência no trato do posicionamento funcional do servidor público com a transformação de território em Estado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o serviço público.

Outra distorção a ser regularizada diz respeito aos policiais militares dos ex-Territórios que, de acordo com o texto aqui proposto, devem ter tratamento remuneratório equivalente ao dispensado aos policiais militares do Distrito Federal, o que se dá em estrito cumprimento ao princípio constitucional da isonomia entre essas carreiras. O mesmo ocorre com os servidores da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, admitidos pela União e cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e de Rondônia, que devem ter tratamento isonômico, no que tange aos direitos e vantagens remuneratórias das carreiras correspondentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Outra inserção necessária a se destacar diz respeito à natureza complementar do artigo 2º da presente proposta de emenda, que pretende cristalizar a situação funcional dos servidores dos municípios originários dos ex-Territórios, à época de sua extinção, reconhecendo seu vínculo funcional com a União, o que não foi tratado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, mas que, contudo, vai ao encontro de seus postulados.

Ainda no contexto de prestígio ao princípio constitucional da isonomia, a proposição ora apresentada também garante aos servidores municipais, estaduais e federais dos ex-Territórios que exercerem a opção de compor quadro em extinção da União, o direito de integrarem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ou planos de carreiras específicos de atribuições equivalentes ou semelhantes. Tal dispositivo apresenta-se, portanto, como

mera constitucionalização da consequência lógica advinda da opção a ser exercida pelos servidores que compunham os quadros funcionais dos territórios extintos.

No que tange à regulamentação do exercício das opções pelos servidores, são sugeridos, na presente proposta de emenda, os prazos de 90 (noventa) dias - a partir da promulgação da emenda constitucional, para o exercício de opção pelos servidores – e, sucessivamente, de 180 (cento e oitenta dias), para a União regulamentar o enquadramento desses servidores.

A essência desses dispositivos coaduna para a necessária segurança institucional e jurídica dos entes federativos envolvidos, bem como da própria regular prestação do serviço público, uma vez que o estabelecimento de prazos razoáveis para a formalização desses atos confere maior transparência, segurança e previsibilidade, bem como serve de instrumento de obrigação para que a Administração regularize formalmente as situações funcionais constitucionalmente estabelecidas.

Outro adendo à Emenda nº 19, de 1998, é contemplado por esta Emenda à Constituição, acerca dos servidores que se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios, os quais, segundo a sistemática de isonomia aqui sugerida, devem ser enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios, uma vez que exerciam atividades dessa natureza e, logo, devem ser tratados constitucionalmente como tal.

Por fim, apesar de promover o reconhecimento e a consequente regularização de situações funcionais que se perpetuam desde a transformação dos ex-Territórios em Estados, a presente proposta de emenda contém dispositivo que confere efeitos *ex nunc* à interpretação do posicionamento funcional desses servidores, vedando, portanto, quaisquer direitos à ressarcimento e/ou indenizações em virtude das alterações promovidas por essa Proposta de Emenda à Constituição.

Em síntese, conforme anteriormente exposto, a presente Proposta de Emenda à Constituição não pretende reformar a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, mas sim, aprofundar alguns pontos e regulamentar outras situações não contempladas, na linha do desenvolvido pela citada Emenda.

Sala de Sessões, de de 2011.

- Geovani Belo - PMDB - AP.

~~Assinatura~~
autógrafa

A. Flávio PT/AM
Pinto

Eduardo Cunha

Omar Filho

Paulo Paim

31331

L. Mazzoni -

G. Carvalho
Humberto Costa

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011

(Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e dá outras providências.)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 15/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12873/2011